



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Gabinete da Vereadora Emília Rodrigues

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 41 /2010

57

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir a comercialização no Município das pulseiras coloridas, conhecidas como “pulseiras do sexo”, bem como alertar as pessoas sobre as conseqüências de sua má utilização.

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 227, é dever da sociedade proteger especialmente crianças e adolescentes de todas as situações que coloquem em risco sua integridade física e psíquica, assim há necessidade de se tomar uma providência para coibir a utilização dos endereços que têm conotação sexual invadam o nosso Município.

As pulseiras coloridas, conhecidas como “pulseiras do sexo”, utilizadas em grande maioria por crianças e adolescentes trazem diversos prejuízos àqueles que não possuem ainda discernimento para enfrentar as conseqüências dos seus atos.

O Projeto prevê ainda que Executivo poderá promover campanhas de conscientização a respeito do problemas e assim explicar o propósito da medida e orientá-los sobre as questões envolvendo o sexo na adolescência.

A sociedade em geral deve apoiar a iniciativa, devendo ser coibida a venda e o uso, para que não haja transtornos e prejuízos maiores principalmente às crianças e aos adolescentes do nosso Município.

Necessário que o projeto seja sancionado e publicado o mais rápido possível para evitar que essa prática se dissemine entre a juventude mogiana.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 e abril de 2010.

Emília Letícia Rossi Rodrigues
EMÍLIA LETICIA ROSSI RODRIGUES
Vereadora PT do B

Jolindo Renno Costa
JOLINDO RENNO COSTA
VEREADOR- PSDB

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Circunscrito
- Indústria, Comércio, Agric. P. e Ind. e Trabalho
- Crianças e Juventude

Sala das Sessões, em 20 de 04 de 2010

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete da Vereadora Emília Rodrigues



PROJETO DE LEI N° 41 /2010

"Proíbe comercialização de pulseiras coloridas, também conhecidas como pulseiras do sexo no âmbito do Município de Mogi das Cruzes", e dá outras providências.

Art.1° - Fica proibido no Município a comercialização dos adereços coloridos do tipo "pulseiras do sexo".


Art.2° - A inobservância no disposto nesta Lei acarretará para o infrator:


- I- Apreensão dos adereços coloridos e,
- II- Multa no valor de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município)
- III- Na reincidência o dobro da multa imposta.

Art.3° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber

Art.4°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 e abril de 2010.


EMÍLIA LETÍCIA ROSSI RODRIGUES
Vereadora - PT do B


JOLINDO RENNO COSTA
VEREADOR- PSDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

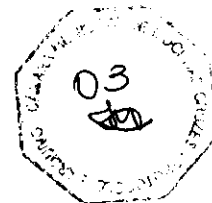
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 57/10

PROJETO DE LEI n.º 41/10

PARECER n.º 50/10



Cuida-se de proposta apresentada pelos vereadores Emília Letícia Rossi Rodrigues e Jolindo Renno Costa, visando à proibição de comercialização de pulseiras coloridas, também conhecidas como pulseiras do sexo no âmbito do Município.

Instrui o Projeto de Lei, composto de 4 (quatro) artigos, a Justificativa contendo os motivos norteadores da propositura da presente lei.

É O RELATÓRIO.

Conforme se pode constatar do projeto, a ideia central do mesmo é a proibição de comercialização de determinadas pulseiras.

Inicialmente devemos ter em mente que o art. 1º, IV da CF assegura a livre iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil. Este fundamento basilar é assim explicado pelo Prof. Luís Roberto Barroso, na Revista de Diálogo Jurídico, número 14 de junho/agosto de 2002, através do endereço eletrônico: http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf.

“À luz da Constituição brasileira, a ordem econômica funda-se, essencialmente, na atuação espontânea do mercado. O Estado pode, evidentemente, intervir para implementar políticas públicas, corrigir distorções e, sobretudo, para assegurar a própria livre iniciativa e promover seu aprimoramento. Este é o fundamento e o limite de sua intervenção legítima. **A característica da**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

disciplina está, exatamente, em que ela não pretende, nem pode pretender substituir o mercado em seu papel central do sistema econômico” (p. 20) (grifo nosso)



Assim, a intervenção estatal na iniciativa privada é medida excepcional, que deve ser tomada com o maior cuidado possível.

No presente caso, pretende-se a proibição de comercialização de determinadas pulseiras. Ora, a proibição de comercialização de determinados produtos é questão de competência da União. Somente ela, através de seus órgãos, é que pode determinar esta proibição. Dois exemplos relativamente recentes demonstram esta competência: a proibição de venda de arma e a proibição de venda de bebidas alcoólicas nas rodovias.

O § 1º do art. 35 da Lei 10826/03 previu a necessidade de referendo para a proibição de armas em todo território nacional. No dia previsto (23/10/05) o referendo popular optou por não proibir a comercialização das armas.

No dia 28 de janeiro de 2008, foi sancionada Medida Provisória 415, convertida na lei 11705/08, que proíbe a venda de bebidas nas rodovias federais.

Assim, fica claro que a comercialização irrestrita de produtos só pode ser feita pela própria União, como é o caso da proibição de comercialização de tóxicos, salvo em casos terapêuticos.

Desta forma, a lei em tela não é de interesse local, em clara afronta ao art. 30, II da CF. Por isso, sob o aspecto jurídico, a lei apresenta óbice a sua normal tramitação.

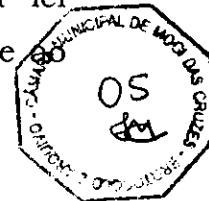
A



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Por isso, sob o aspecto jurídico, a lei apresenta óbice a sua normal tramitação, cabendo às Comissões e Plenário a análise sobre o mérito da questão.



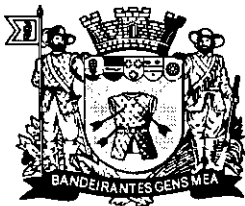
Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 26 de abril de 2010.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

Visto. De acordo.


NILTON SIQUEIRA DE MORAES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 041 / 2010
Processo nº 057 / 2010

De iniciativa legislativa dos ilustres Vereadores **Emilia Leticia Rossi Rodrigues e Jolindo Rennó Costa**, a proposta em estudo proíbe comercialização de pulseiras coloridas, também conhecidas como pulseiras do sexo no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Verificamos no presente caso, que o Parecer nº 50/10 da Assessoria Jurídica desta Casa, aponta óbices à normal tramitação do projeto de lei, tendo em vista não se tratar de interesse local, pois, a competência é exclusiva da União para determinar proibição de comercialização de produtos, não se aplicando assim, os casos previstos no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, por não caber, suplementação a legislação federal e/ou estadual.

Assim, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 041/2010.**

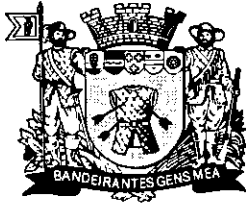
Plenário "Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**", em 26 de abril de 2010.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente - Relator

JOLINDO RENNÓ COSTA
Membro

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro -
(Em Missão Oficial no Japão)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br


Gabinete da Vereadora Emília Rodrigues

APROVADO POR UNANIMIDADE
Pelo Conselho Municipal, em 04/05/2010
A. Comptário

REQUERIMENTO Nº 068/2010

Requeiro a Mesa Diretiva, obedecidas às formalidades regimentais, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 41/2010, que se encontra em tramitação junto a esta Casa, uma vez que se faz necessário o reestudo da matéria.

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de abril de 2010.


EMILIA LETICIA ROSSI RODRIGUES
Vereadora – PT do B